



LEI Nº 1.388 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Nº de ordem	1388/2022
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	09 / 03 / 2022
Responsável	Michuam Kellyny

“Institui o programa de recuperação fiscal (REFIS 2022) do município de Montividiu e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Montividiu-Goiás, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022, destinado a promover a regularização de débitos tributários, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria com fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos com exigibilidade suspensa ou não, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. Dos créditos que se referem o caput deste artigo, excetuam-se aqueles por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), mesmo quando aplicadas por servidores municipais.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - O ingresso no REFIS/2022 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa **mediante confissão extrajudicial**.

§ 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.



Art. 3º - Os débitos existentes em nome do optante ao REFIS/2022, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data em que for solicitada, pelo contribuinte, a formalização do pedido de ingresso no regime a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - A opção ao REFIS/2022 poderá ser formalizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, admitida a prorrogação deste prazo por uma única vez, através de Decreto, pelo prazo peremptório de até 30 (trinta) dias, submetidas à oportunidade e a conveniência do ato ao chefe do poder executivo.

Art. 5º - No Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2022) será aplicado o percentual de redução de juros e multa de mora incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de opção ao regime, nas seguintes proporções:

I – 100 % (cem por cento) da multa e mora de juros, para o devedor que optar pelo pagamento à vista.

II – 80 % (oitenta por cento) da multa e mora de juros, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada em até duas vezes.

III – 60 % (sessenta por cento) da multa e mora de juros, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada de duas até quatro vezes.

IV – 30% (trinta por cento) da multa e mora de juros, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada de quatro até seis vezes.

§ 1º. O parcelamento do débito que se refere o Art. 1º desta lei, poderá ser em até o limite de 06 (seis) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;



II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas;

§ 2º - A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela e dos honorários sucumbenciais quando se tratar de ações de execução fiscal, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - O devedor recolherá, separadamente, em dois documentos de arrecadação municipal, o valor da obrigação tributária e dos honorários advocatícios.

§ 4º - As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento ao mês) e atualizadas desde o vencimento, pelo índice vigente.

Art. 6º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2022, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o não recolhimento imediato da primeira parcela e dos honorários sucumbenciais, conforme § 2º do artigo 5º, desta lei, e nos demais casos, o não recolhimento, na data do vencimento estabelecida.

II - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

III - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - a fusão de pessoa jurídica, salvo se a pessoa jurídica absolver o patrimônio da empresa aderente, incluindo suas obrigações tributárias, com a expressa concordância e análise do Município de Montividiu.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2022 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, abatendo-se a quantia paga, retomando a inscrição na dívida ativa e restabelecendo em relação ao montante não pago, todos os juros e multas legalmente incidentes, podendo ainda, promover a imediata execução judicial competente.



Art. 7º - A opção pelo REFIS/2022 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca de qualquer ação de execução fiscal pendente e, caso o respectivo crédito seja seu objeto, a impossibilidade de sua extinção enquanto não quitado integralmente;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - pagamento regular das parcelas do debito consolidado, bem como, daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento.

VI - a exclusão de qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de débito em execução fiscal com bloqueio, penhora ou arresto de bens efetivado nos autos, ou quaisquer outras garantias, a concessão do parcelamento ficará condicionada a manutenção da garantia, sem prejuízo do que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 8º - A opção ao REFIS/2022 dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pela Procuradoria Geral do Município, podendo ser efetivado no balcão da Divisão da Receita da Municipalidade, Coletoria, ou, ainda, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.

§ 1º. O formulário de ingresso no REFIS/2022 deverá ser instruído com pedido de adesão e confissão de dívida contido no **Anexo Único, que passa a fazer parte integrante desta Lei**, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas.

§ 2º. A Divisão da Receita do Município, Coletoria, por meio de seu Diretor, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 1º, com vistas ao melhor andamento do processo de parcelamento a que se refere esta Lei, fundamentando sua decisão em ato interno, a ser publicado de modo a possibilitar o conhecimento por todos os servidores da referida Divisão.



Prefeitura municipal de
Montividiu
Compromisso com o futuro.

Art. 9º - O devedor poderá incluir no REFIS/2022 eventuais saldos de parcelamento (s) em andamento.

Art. 10 - O REFIS/2022 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará na forma de decreto, caso necessário, regulamentos complementares necessários a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2022.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito municipal



Prefeitura municipal de
Montividiu
Compromisso com o futuro.

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Identificação

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Telefone: ()

Domicílio/Sede:

CEP:

Número Cadastro:

Sujeito Passivo/Representante legal (nome): _____

RG: _____ CPF: _____

A Ilma. Sra. Diretora da Divisão da Receita do Município de Montividiu:

O contribuinte acima identificado, na pessoa de seu representante legal, REQUER junto a esta Divisão da Receita do Município de Montividiu, com base na Lei Complementar Municipal nº ____/2022, de ____ de ____ de 2022, o parcelamento de seus débitos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, conforme discriminativo de débitos em anexo, por meio de ____ parcelas a serem pagas todo dia ____ de cada mês, consecutivamente.

REQUER, ainda, se ajuizado o débito, seja o presente acordo reduzido a termo nos Autos da respectiva Execução Fiscal, com vistas a sua homologação judicial.

DECLARA estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16.03.2015 (Código de Processo Civil)

Montividiu/GO, ____ de ____ de 2022.

Assinatura Contribuinte/
Representante Legal/Procurador
Telefone para contato: () _____